



Ilustríssimo Senhor, JOÃO VIEIRA DE SOUZA NETO - Presidente da Comissão de Licitação da Prefeitura Municipal de Pedra Branca/CE.

RECURSO ADMINISTRATIVO

CONCORRÊNCIA PÚBLICA № 005/2023-CP

OBJETO: Contratação de empresa para pavimentação em PEDRA TOSCA em Diversas Ruas dos Bairros Santa Úrsula, Bairro Bom Princípio, Bairro Riso do Prado, Bairro Padre Geraldo, Bairro Galileu, Bairro Santa Maria e Distrito de Santa Cruz do Banabuiú do Município de Pedra Branca/CE.

SERFI CONSTRUTORA E SERVIÇOS DE TRANSPORTE EIRELI - ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 35.764.462/0001-60, estabelecida na Rua Luis de Lima, 203, Bairro Afonso Maranguape, Tianguá/Ce, vem, com o sempre merecido respeito e acatamento de estilo, a presença de V. Sa., interpor o presente RECURSO ADMINISTRATIVO em face de decisão que a considerou inabilitada na disputa, com fulcro na alínea "b", do inciso I, do art. 109, da Lei nº 8666 / 93 ocasião em que REQUER que seja o este Pleito Recursal recebido e devidamente processado, remetendo-se a Autoridade Competente para seu julgamento.

TERMO EM QUE,

PEDE E ESPERA DEFERIMENTO.

TIANGUÁ/CE, 06 DE MARÇO DE 2024

DAS RAZÕES RECURSAIS







1. EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

O provimento do presente recurso é um imperativo dos fatos e do direito, eis que a r. decisão recorrida não aplicou corretamente as normas jurídico-substantivas pertinentes à matéria, razão pela qual se propugna pela sua imediata reforma.

2. DA TEMPESTIVIDADE

"…

Na alínea "a", do inciso I, do art. 109, da Lei nº 8666 / 93 que rege este certame, dispõe sobre o prazo para recursos:

Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

 I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

a) habilitação ou inabilitação do licitante;

Assim o presente recurso encontra-se <u>tempestivo</u>, visto que a intimação (aviso de habilitação) circulou dia 04/03/2024, este recurso está dentro do prazo estipulado em lei.

3. DOS FATOS

Participou a Recorrente da CONCORRÊNCIA PÚBLICA supracitada, fadando-se sumariamente a inabilitada sob o fundamento de:

"16) SERFI CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS DE TRANSPORTE EIRELI-ME, CNPJ n°. 35.764.462/0001-60. Inabilitada por não atender a quantidade mínima do acervo técnico-profissional exigido no item 7.7.2.1 do certame."

Ocorre, que os documentos apresentados pela Recorrente se adéquam as exigências legais e do edital, não havendo que se falar de inabilitação, tal como na sequência será robustamente demonstrado:

4. DAS RAZÕES RECURSAIS

4.1. DO ATESTADO APRESENTADO

A Constituição Federal, ao versar sobre licitações públicas, estabeleceu, em seu art. 37, XXI (BRASIL, 1988), que somente poderão ser exigidas qualificações técnica e econômica indispensáveis ao cumprimento das obrigações. Por essa razão, toda e qualquer exigência que venha a restringir a competição no certame licitatório, além de justificada e pertinente ao objeto, deve ater-se ao que permite a lei, face ao princípio da legalidade. Ademais, devem ser evitados formalismos e requisitos desnecessários, de modo a não ocasionar uma restrição ainda maior à competitividade.

A lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que institui normas para licitações e contratos da Administração Pública, veda que os agentes públicos pratiquem atos tendentes a restringir ou frustrar o caráter competitivo do certame, consoante se depreende da leitura de seu art. 3º.

O art. 30 da Lei nº 8.666/1993 (BRASIL, 1993) estabelece um rol taxativo referente à documentação que pode ser exigida para comprovação da qualificação técnica. Desse modo, não pode a Administração criar hipóteses nele não previstas, sob pena de incidir na vedação legal do art. 3º da lei em comento, conforme ensinamentos de Ronny Charles (TORRES, 2010, p. 179).









Deve-se atentar sempre para que as exigências de qualificação técnica não sejam desarrazoadas a ponto de frustrar o caráter competitivo do certame. Outro não é o posicionamento do TCU (BRASIL, TCU, 2009b):

"As exigêncios relativas à copacidade técnica guardam amparo constitucional e não constituem, por si só, restrição indevida ao caráter competitivo de licitações conduzidas pelo Poder Público. Tais exigências, sejam elas de caráter técnico-profissional ou técnico-operacional, não podem ser desarrazoadas a ponto de comprometer o caráter competitivo do certame, devendo tão-somente constituir garantia mínima suficiente de que o futuro contratado detém capacidade de cumprir com as obrigações contratuais. Tais exigências (sic) ser sempre devidamente fundamentadas, de forma que fiquem demonstradas inequivocamente sua imprescindibilidade e pertinência em relaçãa aa objeta licitada. (Grifo nosso)"

Portanto, a apresentação de atestados visa demonstrar que os licitantes já executaram, anteriormente, objetos compatíveis em características com aquele definido e almejado na licitação. A finalidade da norma é clara: resguardar o interesse da Administração -a perfeita execução do objeto da licitação -, procurando-se, com a exigência de demonstração de capacidade, preservar a competição entre aqueles que reúnam condições de executar objeto similar ao licitado.

Por todas estas razões, não resta dúvida que os <u>agentes públicos deverão atuar ao examinar os atestados</u> com esteio nos princípios, dentre outros, da razoabilidade, proporcionalidade, segurança jurídica e do formalismo <u>moderado</u>.

Então, conforme exposto, salienta-se que não precisa a parcela de maior relevância exigida ser IDÊNTICA à do objeto que se pretende, podendo ser similar, conforme leciona Marçal Justen Filho (2010, p.441):

"Em primeiro lugar, não há cabimento em impor a exigência de que o sujeito tenha executado no passado obra ou serviço exatamente idêntico ao objeto da licitação. Parece evidente que o sujeito que executou obra ou serviço exatamente idêntico preenche os requisitos para disputar o certame e deve ser habilitado. Mas também se deve reconhecer que a idoneidade para executar o objeto licitado pode ser evidenciada por meio da execução de obras ou serviços similares, ainda que não idênticos. Em outras palavras, a Administração não pode exigir que o sujeito comprove experiência anterior na execução de um objeto exatamente idêntico àquele licitado — a não ser que exista alguma justificativa lógica, técnica ou científica que dê respaldo a tanto".

Decorre dessa previsão o enunciado da Súmula 263 do TCU que indica ser legal para a comprovação da capacidade técnico das licitantes, desde que limitada às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, "a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado."

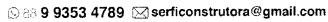
Ocorre que, apesar do art. 30 e da Súmula/TCU 263 se referirem, respectivamente, à comprovação de "atividade pertinente e compatível" e "serviços com características semelhantes", é bastante comum verificar editais que trazem a necessidade de os licitantes apresentarem atestados de capacidade técnica que comprovem a execução específica do objeto do certame, sob pena de inabilitação.

A propósito, não se trata de entendimento recente, conforme é possível constatar nos seguintes acórdãos relacionados:

"Deve-se ter em mente que este Tribunal tem precedentes no sentido de que a compatibilidade entre os serviços anteriores e o serviço licitado deve ser entendida como condição de similaridade e não de igualdade." Acórdão 1.140/2005-Plenário.

"Aceite a comprovação de capacitação técnica proveniente de obras diferentes daquela licitadas, passando a ter como critério a semelhança entre os serviços a serem comprovados, e não as obras em que foram







Paginas C.P.L

executados. Por exemplo, abstendo-se de recusar serviços semelhantes prestados em obras férroviárias ou de vias urbanas quando da comprovação de qualificação para executar obras rodoviárias." Acórdão 1.502/2009-Plenário

Tal entendimento também se encontra no edital, onde diz:

7.7.2.1- Para fins da comprovação de que trata este subitem são consideradas parcelas de maior relevância:

	***************************************	ITEM	1	
•	Pavimentação e	m pedra tosca	i = 15.000,00m2	
			1	

Ocorre que esta comissão ao analisar a documentação, não levou em consideração tal conduta, preferiu agir de modo mais restritivo.

Assim resta claro que esta empresa comprovou o exigido no edital, quanto ao item 7.7.2.1, onde exigia a qualificação técnica dos serviços objeto desta licitação.

Conforme constante nos autos, esta empresa apresentou um atestado, qual foi:

CAT COM REGISTRO DE ATESTADO Nº 315027/2023, ART Nº CE20221112394 junto a Contratante PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARACIABA DO NORTE-CE, por meio da empresa Contratada SERFI CONSTRUTORA E SERVICOS DE TRANSPORTE LTDA ME, a qual conforme atestado executou a EXECUÇÃO DE PAVIMENTAÇÃO EM PEDRA TOSCA EM DIVERSAS RUAS DO MUNICÍPIO DE GUARACIABA DO NORTE-CE, onde conforme atestado podemos encontrar os serviços compatíveis e semelhantes com o solicitado no item:

PAVMEN	TAÇÃO			
C2898	PAVIMENTAÇÃO EM PEDRA TOSCA S/ REJUNTAMENTO (AGREGADO ADQUIRIDO)	SEINFRA	M2	5.612,73
Section of the Property of the				

CAT COM REGISTRO DE ATESTADO Nº 171034/2018, ART Nº CE20180392962 junto a Contratante Balneário Resort e Restaurante Cahuipe Costa do Sol LTDA, por meio da empresa Contratada ABREU & ANDRADE CONSTRUTORA LTDA ME, a qual conforme atestado executou a READEQUAÇÃO ÀS INSTALAÇÕES EXISTENTES E REFORMA GERAL DO BALNEÁRIO RESORT E RESTAURANTE CAHUIPE COSTA DO SOL LTDA, onde conforme atestado podemos encontrar diversos dos serviços compatíveis e semelhantes com o objeto licitado:

38. FORRO DE PVC LAMBRI (FORRECOM REJUNTAMENTO	M2	10.127,40
39 PAVIMENTAÇALI EM PEURA 1030M 0011	M	7 975 32
TO DOE MOI DADO COM REJUNTAMENTO	191	, 5,0,02

É visto que conforme exposto acima, todos os itens aqui indicados e demonstrados no atestado apresentado são superiores (TOTAL=15.740,13) ao exigido no edital, não tendo nada assim que desabone o edital.

Não restando dúvidas assim que o atestado apresentado por esta recorrente atende em todo o exigido no edital e suas características semelhantes e compatíveis com o objeto licitado.

Os serviços dos atestados apresentados por esta recorrente é totalmente compatível com a qualificação técnica exigida no edital.

A regra é exigir dos licitantes apenas o desempenho anterior ao objeto similar, vedadas qualquer exigência que inibam a participação na licitação.

Marçal Justen Filho confirma este nosso entendimento:









'A Lei nº 8.666/1993 disciplinou de modo minucioso a matéria da qualificação técnica. Um dos caracteres mais marcantes da Lei nº 8.666/1993 foi a redução da margem de liberdade da Administração Pública nesse campo e a limitação do âmbito das exigências. Buscou evitar que exigências formais e desnecessárias acerca da qualificação técnica constituam-se em instrumento de indevida restrição à liberdade de participação em licitação. O objetivo é eliminar distorções ocorridas no sistema anterior, onde os requisitos de qualificação técnica acabavam por inviabilizar o acesso de muitas empresas à licitação. Isso não siginifca substituir uma distorção por outra. A legislação vigente não proíbe as exigências de qualificação técnica, mas reprime exigências desnecessárias ou meramente formais. (in Camentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 5º ed., p. 305).'

5. DEMAIS PONDERAÇÕES

Enfim, esta empresa apresentou em todo o que edital pedia, ocorre que por uma discrepância foi inabilitada, a qual não é motivo suficiente para a mesma, o qual, fazendo assim a licitação fugir de seu objetivo principal, a maior concorrência possível para a busca da proposta mais vantajosa.

Fica claro e evidente que esta empresa apresentou e possui capacidade técnica para os serviços licitado, não tendo o que esta comissão alegar em descumprimento ao edital.

Só resta a entender que esta comissão se equivocou quanto da análise dos documentos apresentados por esta recorrente, a qual não analisou conforme resguarda lei, edital, doutrina e entendimentos, devendo levar em consideração os serviços similares.

Pede-se atenção a esta comissão quanto da análise dos documentos e forma de julgamento, os mesmo devem ser valer da RAZOABILIDADE, sem formalismo exacerbado, sem subjetivismo e sem preferências/favorecimentos, vendo assim que os documentos apresentados por esta recorrente detém capacidade técnica para a execução dos serviços objeto desta licitação assim como em nada desabona o edital.

Ainda:

"O procedimento licitatório há de ser o mais abrangente possível, a fim de possibilitar o maior número possível de concorrentes, tudo a possibilitar a escolha da proposta mais vantajosa. Não deve ser afastado candidato do certame licitatório por meros detalhes formais. No particular, o ato administrativo deve ser vinculado ao princípio da razoabilidade, afastando-se de produzir efeitos sem caráter substancial". (STJ. MS nº 5631/DF. DJU 17 ago. 1998. P. 00007).

Oportunamente, convém citar explanação sem retoques elaborada por Maria Silvia Zanella Di Pietro:

"O objetivo primeiro da licitação é selecionar a melhor proposta. Tirar da Administração essa possibilidade é revestir o procedimento de um rigor desnecessário(...)"

Vale lembrar que o certame licitatório não representa um fim em si mesmo, mas um meio que busca o atendimento das necessidades públicas. Nas palavras do professor Adilson Dallari: a "licitação não é um concurso de destreza, destinado a selecionar o melhor cumpridor de edital".

SENDO ASSIM, NÃO OBSTANTE OS MÉRITOS DESTA COMISSÃO DE LICITAÇÃO, A SUA DECISÃO DE INABILITAÇÃO DA ORA RECORRENTE PELOS MOTIVOS ANTERIORMENTE EXPOSTOS ESTÁ A MERECER REFORMA, EIS QUE HOUVE UMA INTERPRETAÇÃO DESARROZOADA DA LEI Nº 8.666/93, EM QUE A ENTIDADE LICITANTE INTERPRETOU DE FORMA DESPROPORCIONAL E ILEGAL AS EXIGÊNCIAS CONSTANTES NO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO.

6. DO PEDIDO









Na esteira do exposto, requer-se seja julgado provido o presente recurso, com efeito para que, reconhecendo-se a ilegalidade da decisão hostilizada, como de rigor, admita-se a participação da recorrente na fase seguinte da licitação.

Outrossim, lastreada nas razões recursais, requer-se que a Comissão de Licitação reconsidere sua decisão e, na hipótese não esperada disso não ocorrer, faça este subir, devidamente informado, à <u>autoridade superior</u>, em conformidade com o § 4°, do art. 109, da Lei n° 8666/93.

Caso não entenda pelo deferimento do mesmo, pugna-se pela emissão e divulgação de parecer informando quais os fundamentos legais que embasaram a decisão do Senhor Pregoeiro ou Autoridade Competente.

Informo igualmente, que na hipótese, ainda que remota, de não acatamento do recurso, TAL DECISÃO CERTAMENTE NÃO PROSPERARÁ PERANTE O PODER JUDICIÁRIO, SEM PREJUÍZO DE REPRESENTAÇÃO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO CEARÁ E PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA.

Finalmente, requer que a RESPOSTA OFICIAL ao presente instrumento seja divulgada e remetida, além das formas previstas em lei, também ao e-mail: serficonstrutora@gmail.com

Nestes Termos

P. Deferimento

Tianguá/CE, 06 de Março de 2024.

avb

FRANCISCO SERGIO MOURA DE ABREU FILHO Data: 06/03/2024 2019:349-0300 Verifique amphtres://walidar.iti.gov.hr.

Francisco Sergio Moura de Abreu Filho Sócio - Administrador CPF: 062.574.333-47

